

## RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Aviso nº 29, de 2012 (Aviso nº 525-Seses-TCU-Plenário, de 23 de maio de 2012, na origem), do Tribunal de Contas da União (TCU), que *encaminha cópia do Acórdão nº 1.233, de 2012-TCU-Plenário, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, cujo objeto foi avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI (TC 011.772/2010-7).*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

RELATORA *AD HOC*: Senadora **LÚCIA VÂNIA**

O Aviso nº 29, de 2012 (Aviso nº 525-Seses-TCU-Plenário, de 23 de maio de 2012, na origem) encaminha o Acórdão nº 1.233/2012, do Tribunal de Contas da União (TCU), relativo ao relatório consolidado das ações do Tema de Maior Significância (TMS) 6 – Gestão e Uso de Tecnologia da Informação (TI), parte integrante do Plano de Fiscalização para 2010/2011, do TCU, cujo objetivo foi avaliar se a gestão e o uso da tecnologia da informação estão de acordo com a legislação e aderentes às boas práticas de governança de TI (TC 011.772/2010-7).

No Senado, o Aviso foi distribuído para exame das Comissões de Assuntos Econômicas (CAE) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

O Relatório das ações do TMS 6/2010 – Gestão e Uso de TI consolida informações e conclusões de 21 trabalhos realizados, sendo: (i) um levantamento em 315 organizações públicas federais; (ii) catorze auditorias para avaliação de controles gerais de TI; (iii) quatro auditorias em objetos específicos, que avaliaram o Sistema de Acompanhamento de Contratos do DNIT, o sistema informatizado que dá suporte ao Sistema Nacional de Transplantes, as contratações da Administração Pública Federal (APF) com o Serpro e um contrato de consultoria para segurança da informação no MCT; (v) um monitoramento de sete acórdãos que deliberaram para onze jurisdicionados; e (vi) a consolidação dos demais trabalhos.

Após a elaboração de questionário eletrônico para levantamento da situação de governança de TI na Administração Pública Federal (APF), a base de dados com o perfil de governança de TI na APF foi atualizada, apresentando um cenário de baixa maturidade, em que se destacam:

a) mais de 60% das organizações não possuem planejamento estratégico de TI;

b) algumas organizações continuam a ter sua TI totalmente controlada por pessoas estranhas a seus quadros de pessoal;

c) são graves os problemas de segurança da informação, já que informações críticas não são protegidas adequadamente;

d) metade das organizações não possui método ou processo para desenvolvimento de *softwares* e aquisição de bens e serviços de informática, o que gera riscos de irregularidades em contratações;

e) a atuação sistemática da alta administração com respeito à TI ainda é incipiente;

f) mais da metade das organizações está no estágio inicial de governança de TI e apenas 5% encontram-se em estágio aprimorado;

g) os próprios gestores públicos confirmaram que suas organizações são dependentes dos sistemas informatizados para a consecução

de seus objetivos institucionais (51% param imediatamente de prestar serviços aos cidadãos se seus sistemas sofrerem interrupção), de forma que a TI deve ser tema prioritário na fiscalização realizada pelas auditorias internas.

Em relação aos aspectos legais das contratações analisadas, foi constatada pelo TCU *forte tendência de contratação por meio do Sistema de Registro de Preços (SRP)*, que está sendo utilizado de forma distorcida, fato anteriormente já detectado (Acórdão nº 1.487/2007-TCU-Plenário), visto que *o planejamento conjunto para a criação de uma ata, que deveria ser a regra, é a exceção, enquanto a adesão tardia (carona), que deveria ser a exceção, tornou-se prática comum*. O mesmo ocorre com as contratações com empresas públicas prestadoras de serviços de TI, que, de igual forma, não são excepcionalizadas da legislação. Entende o TCU que as orientações propostas mitigarão, já no curto prazo, a continuidade de ocorrências de desconformidade.

O TCU analisou, também, o limite imposto pela governança corporativa para o amadurecimento da governança de TI, tendo concluído que a ausência de maturidade em governança corporativa limita a maturidade em governança de TI.

O conjunto de recomendações propostas aos órgãos governantes superiores, fundamental para o aperfeiçoamento da governança de TI na APF, abrange a totalidade dos órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Judiciário, além do Ministério Público, revelando-se extenso e complexo, daí por que se propõe determinar à Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI/TCU) que promova, inclusive por meio de eventos, a divulgação dessas orientações, como forma de mitigar os riscos da sua implementação.

À Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao TCU se propõem recomendações para que avaliem todas as orientações expedidas no acórdão e adotem as medidas necessárias a sua implementação. Às comissões temáticas pertinentes desta Casa e da Câmara dos Deputados foi encaminhado, em anexo ao Aviso, estudo realizado pelo TCU contendo proposta de anteprojeto de lei para alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) por meio da inclusão de dispositivos que visam ao fortalecimento da governança corporativa nos entes públicos.

O Acórdão nº 1.233/2012-TCU-Plenário contém o detalhamento dessas determinações e recomendações a diversos órgãos da APF, relatadas ao longo de dezoito páginas, motivo pelo qual optamos por não reproduzi-las todas neste relatório. Aqui reproduziremos apenas aquelas relativas às competências e atribuições desta Casa, que, referidas a idêntico item do acórdão, resumem-se em:

1) **Item 9.19:** recomendar, com fundamento na Lei nº 8.443/1992, art. 43, inciso I, combinado com o Regimento Interno do Tribunal de Contas da União (RITCU), art. 250, inciso III, ao Senado Federal que avalie as orientações contidas no presente acórdão e adote as medidas necessárias à sua implementação;

2) **Item 9.44.5.5:** encaminhar o estudo elaborado pelo TCU intitulado “Critérios gerais de controle interno na administração pública” à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, com o objetivo de subsidiar possível anteprojeto de proposta legislativa para alteração da Lei de Responsabilidade Fiscal;

3) **Item 9.44.5.7.5:** encaminhar cópia do Acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) do Senado Federal.

Em relação ao item 1, propomos no presente relatório que esta Comissão dê conhecimento desta matéria à Diretoria Geral do Senado para fins de verificação da recomendação constante do item 9.17 do Acórdão nº 1.233/2012-TCU-Plenário.

Em relação ao item 2, analisamos o texto do anteprojeto de proposta legislativa incluído no estudo em tela, datado de 2009, que propõe a inclusão da Seção VII ao Capítulo IX da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. O anteprojeto contém apenas três artigos, sendo que o primeiro deles inclui a referida seção, contendo os arts. 59-A a 59-I. O segundo permite que se aplique, no que couber, a assistência técnica e cooperação financeira a que se refere o art. 64 da LRF a fim de viabilizar a implementação do disposto na Lei. O terceiro constitui a cláusula de vigência.

Deixamos de recomendar que esta Comissão adote a proposta contida no referido anteprojeto de lei porque ela contém dispositivos que violam o disposto no art. 61, § 1º, II, *e*, da Constituição Federal, que reserva ao Presidente da República a iniciativa privativa de leis que disponham sobre criação e extinção de órgãos da administração pública, bem como invade competência já delegada aos Ministros de Estado pelo art. 87, parágrafo único, I, da Constituição Federal, a quem cabe exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência.

Em relação ao item 3, a presente matéria foi despachada, também, para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) desta Casa.

Em face do exposto, proponho que esta Comissão de Assuntos Econômicos tome conhecimento da matéria e dela dê conhecimento à Diretoria Geral do Senado Federal para fins de verificação da recomendação constante do item 9.19 do Acórdão nº 1.233/2012-TCU-Plenário.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2015

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senadora LÚCIA VÂNIA, Relatora *ad hoc*